



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024

0 1

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº002/23

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº002/23, que: “Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências”.

Trata-se de importante Projeto de Lei, pois visa atualizar os vencimentos dos Conselheiros Tutelares, sendo necessário o envio, já que a administração municipal pretende realizar um aumento acima da variação inflacionária pelo INPC.

Ante a importância do projeto, espero que esta Casa de Leis o aprecie, com urgência.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 13 de março de 2023.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº002/23

Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como dos artigos 7º, IV e 37, X, ambos da CF/88, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida revisão geral e anual dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, de 7,43% (sete virgula quarenta e três por cento).

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias no Orçamento vigente.

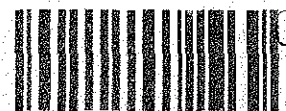
Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 13 de março de 2023.

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000029

3

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/03/13000029

Número / Ano	000029/2023
Data / Horário	13/03/2023 - 14:12:28
Assunto	Ofício nº014/2023/GP-PM Projetos de Lei nº009, 010, 011, 012/23 e Projeto de Lei Complementar 002/23
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNERINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

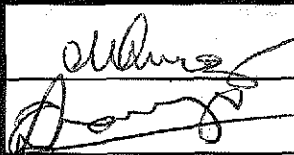
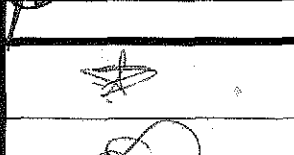
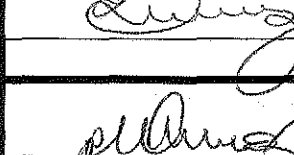
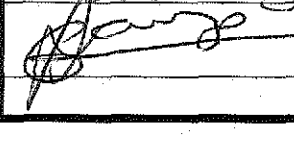
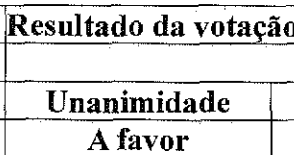
CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO		
PROJETO DE LEI COMPLEMENTA R N.º: 02/2023	Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.	

AUTORIA	VOTAÇÃO
MESA DIRETORA	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analísado pela Assessoria Jurídica em:
13/03/2023	14/02/2023

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	
2ª. Reunião Extraordinária	

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>14/03/23</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>14/03/23</u> Visto do Relator:	
Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>14/03/23</u> Visto do Pres:	
Zenon Pereira Assunção	
Entregue ao Relator em <u>14/03/23</u> Visto do Relator:	
Erica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>14/03/23</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>14/03/23</u> Visto do Relator:	
Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.			Resultado da votação.	
Data		Vereador		
			Unanimidade	
			A favor	
			Contra	
			Rejeitado	
			Arquivado	
			Com emenda:	
			Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º:002/2023

DENOMINAÇÃO: Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

AUTOR(ES): Prefeito Municipal

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

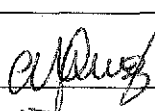
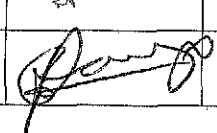
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 14 de março de 2023

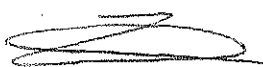

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 14 de março de 2023.

Aprovado em duas discussões
Por Unanimidade
Sala das Sessões em 14/03/23
O Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º:002/2023

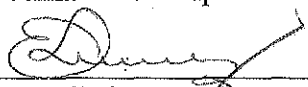
DENOMINAÇÃO: Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

AUTOR(ES): Prefeito Municipal

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

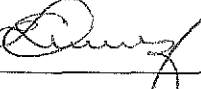
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 14 de março de 2023.

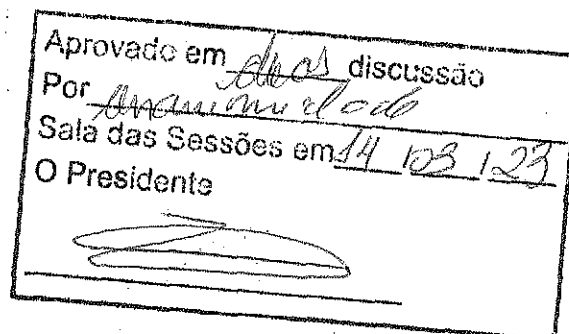

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Zenon Pereira Assunção			
Vice-Pres.	Pedro Emilio Martins Arruda			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 14 de março de 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º:002/2023

DENOMINAÇÃO: Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

AUTOR(ES): Prefeito Municipal

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

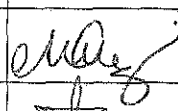
Câmara Municipal de Carneirinho, 14 de março de 2023.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 14 de março de 2023

Aprovado em 14/03/23 discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 14/03/23
O Presidente




PARECER JURÍDICO Nº 039/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/23

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 002/23, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que concede revisão geral e anual dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 002/23 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Letícia



“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Belicia



Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local (...).”

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 002/23, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei Complementar nº 002/23 trata-se de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 65, inciso I da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica, fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (...).”

Como se vislumbra no Projeto de Lei Complementar nº 002/23, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda, de Mensagem com a cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Lei Complementar nº 002/23.

Letícia



2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/2023. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei Complementar nº 002/23, visa conceder revisão geral e anual dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares.

Nesse sentido, o art. 1º do referido Projeto concede revisão geral e anual dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, a partir de 1º de janeiro de 2023, de 7,43% (sete vírgula quarenta e três por cento), também, o art. 2º, frisa que as despesas relativas a presente Lei correrá por conta de dotações próprias no orçamento vigente.

Destarte, o art. 37 de Constituição Federal determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ademais, o inciso X do mesmo artigo fixa que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, situação que se denota no caso em tela.

Destaca-se que, em decisão proferida na ADI 3459/RS, de Relatoria do Ilm. Ministro Marco Aurélio, observou-se que a Revisão Geral Anual apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração, seria a simples atualização monetária dos valores percebidos pelos servidores, *in verbis*:

“Revisão geral distingue-se de aumento. **Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação.** Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida.” (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007). – destacamos

Desta maneira, o art. 169 da Constituição Federal emana que despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não deve exceder os

Letícia



limites que estão estabelecidos em lei complementar. Para um maior balizamento, destaca-se o que dispõe o §1º, incisos I e II, do art. 169,

“Art. 169. (...)

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Por esse ângulo, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por eventual excesso.

No entanto, ressalta ser da responsabilidade do Poder Executivo, mediante justificativa acerca da inflação, análise orçamentária do Orçamento Anual para 2023.

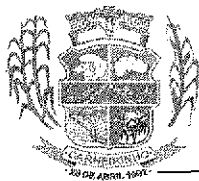
Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 002/23, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 002/23.

Retícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

013

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 002/23, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 14 de março de 2023.

Letícia Maria da Silva

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584



PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023

Concede revisão geral e anual dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como dos artigos 7º, IV e 37, X, ambos da CF/88, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida revisão geral e anual dos vencimentos dos Conselheiros Tutelares, de 7,43% (sete virgula quarenta e três por cento).

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias no Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 13 de fevereiro de 2023.

Fábio Samartino
Presidente